



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003334/2003-76
Recurso nº 141.720 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.191 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente Aliança Navegação e Logística Ltda.
Recorrida DRJ/São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

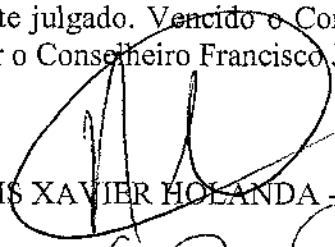
Data do fato gerador: 01/05/2003

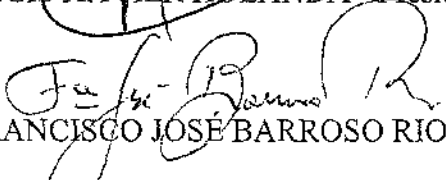
VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA EXTRAVIADA.
RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

A responsabilidade pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento do imposto de importação incidente sobre mercadoria extraviada será de quem lhe deu causa. Constatado, em procedimento de vistoria aduaneira, que o extravio da mercadoria sujeita ao regime de trânsito aduaneiro se deu quando esta se encontrava sob a responsabilidade do transportador, cabível o lançamento, contra este, do imposto incidente sobre os bens extraviados, bem como da multa capitulada no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adélcio Salvalágio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator designado

FORMALIZADO EM: 29 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco José Barroso Rios e Luis Cláudio Farina (Suplente). Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.



Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado, na data de 13/05/2003 (fl. 1), por *Aliança Navegação e Logística Ltda.*, tendo por objeto a discussão da ausência do fato gerador do imposto de importação por conta de mercadoria desembarcada no Brasil em regime especial de trânsito aduaneiro de passagem, com procedência do porto de Miami/Flórida com destino final Ciudad Del Este/Paraguai (fls.16).

Em 01/05/2003, em regime de trânsito, foi descarregado no Porto de Santos/SP o container MAEU 831.945-5, com destino final o Paraguai. No momento da descarga notou-se divergência entre o lacre manifestado e o lacre verificado, bem como discrepância de peso.

Realizou-se, então, vistoria aduaneira na data de 08/05/2003 ao Terminal da Santos Brasil (fl. 11), pela autoridade competente da Alfândega do Porto de Santos.

Consigna a Notificação de Lançamento (fls. 1-10) que, neste procedimento de vistoria, apurou-se falta de mercadoria no Container nº MAEU 831.945-5 e conhecimento marítimo nº SJ 1161859, tendo sido imputada a responsabilidade tributária ao transportador. Por consequência, constitui-se o crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.783,17 referente ao imposto de importação.

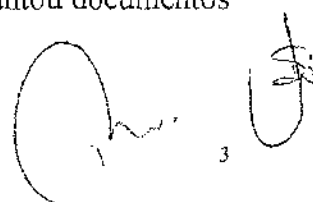
Ainda segundo a notificação (fl. 02), “ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do transportador, pela falta, com base no artigo 32, Inciso I, do Decreto-Lei nº 2.472/88, conforme demonstração no ANEXO V DAAF (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO E/OU FALTA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS), que acompanha esta Notificação, e constatado naquela ocasião, que a referida unidade de carga foi recebida com divergência do lacre de origem”.

Após cientificada da notificação (fl. 25), a recorrente apresentou, em 30/05/2003, a “defesa” de fls. 26-29 e documentos de fls. 30-57. Sustentou, em síntese, ausência do fato gerador do imposto, devendo ser cancelada a exigência. No seu entender, “o fato gerador do imposto de importação reside na entrada em território nacional da mercadoria destinada à economia interna, e não apenas em seu trânsito pelo país” (fl. 26).

Apreciando a denominada “defesa” (fls. 26-9), a 1ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, através do acórdão de fls. 61-8, negou-lhe provimento, mantendo o lançamento tributário. Para o órgão de julgamento a quo, “A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador” (fl. 61).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 70 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 75-8 e juntou documentos de fls. 79-97.

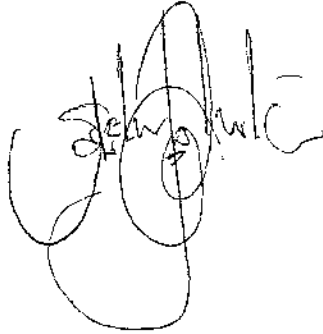


Advoga, em síntese, inoccorrência do fato gerador do imposto de importação, vez que “as mercadorias acondicionadas no equipamento violado, em regime de trânsito, não tinham como destinatário final o território nacional, mais sim o Paraguai” (fl. 76). **Noutras palavras**, “as mercadorias não estavam submetidas à importação, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador, e nem tampouco a Fazenda Nacional viu-se privada do recebimento do valor do tributo” (fls. 76).

Colacionou julgados do STJ em apoio à sua tese.

Finaliza, requerendo acolhimento ao seu recurso para cancelar o crédito tributário representado pelo lançamento encartado nestes autos (fls. 78).

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned below the text "É O SUCINTO RELATO."

Voto Vencido

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/SPOII de São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, negou provimento à defesa de fls. 26-29.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 99, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Examinando os autos, percebe-se que o ponto nodal da discussão versa sobre a ocorrência (ou não) do fato gerador do imposto de importação. Se presente, conferirá legitimidade à Fazenda Nacional lançar e cobrar o tributo. Do contrário, a ação mostrar-se-á irregular e ilegal, devendo ser cancelado o lançamento.

Não divergem Fisco e Recorrente que a mercadoria do contêiner nº MAEU 831.945-5, conhecimento marítimo nº SJ1161859, tem procedência do porto de Miami/Flórida e por destino final a Cidade Del Este/Paraguai. A esse respeito, assim anota o acórdão (fl. 68): “(...) a mercadoria entrou no território aduaneiro, mesmo procedente do exterior e a ele destinada”. O documento de fl. 13 vai no mesmo sentido.

Essa simples entrada no território nacional, de mercadoria proveniente do estrangeiro e a ele destinada, vale dizer por aqui apenas de passagem, é razão suficiente para caracterizar o fato gerado do imposto de importação? Falando de outro modo, ocorreu o fato gerador do tributo se as mercadorias extraviadas, vindas do exterior, se encontravam apenas em trânsito pelo Brasil, pois se destinavam a outro País?

Com respeito a opiniões contrárias, penso que não.

Como é sabido, o fato gerador do imposto de importação se dá com a entrada efetiva da mercadoria em economia nacional, conforme salienta Hugo de Brito Machado: “*Não basta a entrada física, simplesmente. Pode o navio atracar no porto, ou a aeronave pousar no aeroporto, trazendo produtos estrangeiros a bordo, sem que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de importação, desde que tais produtos não se destinem ao Brasil e aqui estejam apenas de passagem.*”¹

A teor do que estabelece o Decreto-Lei nº 37/1966, o “imposto sobre a importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional” (art. 1º). Entretanto, o § 4º, deste mesmo art. 1º, dispõe que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem. Ou ainda preconiza o § 2º, também do art. 1º, que para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada. Ora, no caso concreto não houve importação de mercadoria alguma. Por aqui circulou apenas de passagem, já que seu destino final, de fato, era o Paraguai.

¹. Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, São Paulo, 24ª ed., 2004, p. 284;

5



Assim sendo, a meu sentir, *smj*, não houve neste caso concreto ocorrência do fato gerador, que apenas se verifica com a entrada efetiva da mercadoria para a economia interna, e não como demonstram os autos que o Brasil apenas serviu de passagem. É certo que, para efeitos fiscais, a avaria ou extravio geram efeitos tributários quando a mercadoria tiver como destino final o Brasil, nada repercutindo quando o destino for outro País.

Para ilustrar, é conveniente citar julgados sobre essa matéria, em casos absolutamente análogos:

"TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIAS EM TRÂNSITO – EXTRAVIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR – IMPOSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – INDENIZAÇÃO À FAZENDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MULTA – FINALIDADE EXTRAFISCAL – 1- Execução fiscal visando o recebimento de indenização relativa ao imposto de importação que incidiria sobre mercadorias extraviadas, na forma dos arts. 478, § 1º, II, do decreto 91.030/85 c/c art. 60, parágrafo único, do decreto-lei 37/66, bem como a multa prevista no art. 106, II, "d" do referido Decreto-Lei. 2- O § 2º do art. 1º do decreto-lei 37/66 considera entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada para o Brasil. 3- Ocorre que as mercadorias estavam em trânsito no Brasil e com destino ao Paraguai, não havendo se falar em prejuízo à Fazenda pelo não-recolhimento do imposto de importação, uma vez que este não era devido, ante a ausência de concretização da hipótese de incidência do tributo. Precedentes do STJ. 4- A norma tributária que define infrações ou comine penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte (CTN, art. 112). 5- Assim, impõe-se a interpretação restritiva, posto que a norma em comento é utilizada para impor responsabilidade tributária ao transportador e aplicar-lhe penalidades pelo extravio de mercadorias destinadas a outro país, como verificado na hipótese dos autos. 6- Contudo, relativamente à multa, como bem observou o magistrado a quo, sua imposição independe da cobrança do tributo, e tem a finalidade extrafiscal de coibir o desvio de cargas, sendo legitimada pelo poder de fiscalização da autoridade aduaneira, consoante o art. 106, II, "d", do Decreto-lei 37/66. 7- Apelações e remessa improvidas." (TRF 2ª R., 3ª T., Ap. Cív. nº 1999.02.01.051730-6, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 02/07/2008, pág. 52).

"TRIBUTÁRIO – ADUANEIRA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI – FATO GERADOR – INOCORRÊNCIA – 1. Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao imposto de importação (II) e multa pelo EXTRAVIO de mercadorias em trânsito para o Paraguai. 2. O regulamento aduaneiro define, no artigo 252 (Decreto 91.030/85), o que vem a ser o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando



encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressem no país sob essa modalidade, regime que tem como condição resolutive a entrega da mercadoria ao destino. 3. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo regulamento). 4. Na hipótese tratada, considerando que o bem se encontrava em trânsito aduaneiro, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo artigo 87, do regulamento aduaneiro, o que, por si só, já ilidiria qualquer pretensão do fisco em exigir o imposto de importação. Não obstante esse fato, as mercadorias só foram desembarcadas em Santos em razão do convênio firmado entre os dois países, Brasil e Paraguai, pois se utiliza nosso porto para o livre trânsito de mercadorias destinadas àquele país, cujo EXTRAVIO foi verificado apenas em zona primária, não podendo PRESUMIR o seu ingresso clandestino, imputando ao consignatário a falta, sem outras provas que o evidenciem. 5. Assim, não é de ser reconhecida a ocorrência do fato gerador tributário, na forma da legislação aduaneira, para exigir os impostos recolhidos, sobre importação que não tem como destino o território nacional. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª R., 2ª T. Supl., REOAC nº 96.03.077743-9 (340690), Relª Juíza Conv. Fed. Eliana Marcelo, DJU 21/02/2008, pág. 1261).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS EM TRÂNSITO - AVARIAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR - AUSÊNCIA DE DANO À FAZENDA PÚBLICA - 1. É indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador, em relação ao imposto de importação, e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de avaria em mercadorias em trânsito para outro país. 2. Sendo o destino final da mercadoria outro país, não há que se falar em dano ao erário pelo não-recolhimento do imposto, uma vez que este já não seria devido, ante a ausência da concretização da hipótese de incidência do tributo. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª T., REsp nº 200700979136 (946684 RJ), Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/09/2007, pág. 292).

O extravio, ao que se apura no caso em julgamento, foi constatado no momento da descarga. Segundo notícia o auto de infração, a "unidade de carga foi recebida com divergência do lacre de origem" (fl. 2). Aliás, o fato de se ter responsabilizado o transportador é prova inequívoca da ausência, inclusive, de transferência da posse dos bens para o depositário. Vale dizer, o contêiner jamais saiu da posse do transportador. Nesse contexto, não se pode presumir que houve ingresso clandestino no Brasil, desviando-se a mercadoria para mercado interno.

7

Apenas para argumentar, tenho que a suposta entrada no País pode ser uma hipótese. Porém, não é a única, até porque eventual subtração, se efetivamente ocorreu, pode ter se dado até mesmo em outro porto, ou em alto mar.

Dáí, a meu ver, não se tem aceito a imputação de responsabilidade tributária ao transportador, quando a mercadoria pelo Brasil circular de passagem para o Paraguai. A jurisprudência é tranqüila nesse sentido. É esclarecedor ler-se a ementa do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. EXTRAVIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Visa-se à anulação do título executivo fazendário, consistente na exigência do imposto de importação e respectiva multa, sobre bens transportados pela embargante, ora apelada, extraviados em trânsito para o Paraguai. 2. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à embargante, em face do EXTRAVIO de mercadoria que se encontrava em trânsito no país. 3. O regulamento aduaneiro define, no artigo 252 (Decreto 91.030/85), o que vem a ser o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressem no país sob essa modalidade, regime que tem como condição resolutiva a entrega da mercadoria ao destino. 4. Cumpre observar se há alguma causa que exclua a hipótese, enquanto a mercadoria estiver em trânsito no país, para o fim de incidir o Imposto de Importação, como, por exemplo, EM CASO DE EXTRAVIO, por se tratar de irregularidade a ser aferida ao término ou no curso dessa operação, ou seja, se constatará a integridade da carga, para que não se interne, por meio dessa sistemática, indevida e clandestinamente, bens para consumo interno. 5. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 6. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 7. Na hipótese tratada, considerando que o bem se encontrava em trânsito aduaneiro, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo artigo 87, do Regulamento Aduaneiro, o que, por si só, já ilidiria qualquer pretensão do Fisco em exigir o imposto de importação. Não obstante esse fato, as mercadorias só foram desembarcadas em Santos em razão do convênio firmado entre os dois países, Brasil e Paraguai, pois se utiliza nosso Porto para o livre trânsito de mercadorias destinadas àquele país, cujo extravio foi verificado apenas em zona primária, não podendo presumir o seu ingresso clandestino, imputando ao consignatário a falta, sem outras provas que o evidenciem. 8. Dessa forma, a avaria ou o EXTRAVIO ocorrido só será admitido para fins de

tributação quando a mercadoria tiver como destino o Brasil, fato gerador da tributação que não se aperfeiçoou. 9. Precedentes. 10. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª R., TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC nº 95030048842, Rel. Juíza Eliana Marcelo, J. 28/06/2007, DJU de 23/08/2007, pág. 1207).

Ou ainda:

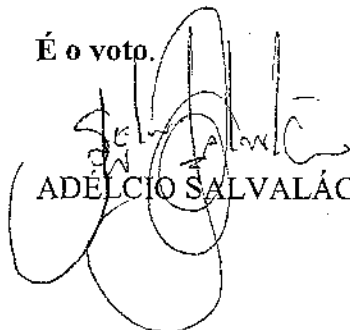
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. 1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: a) "indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional." (REsp nº 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS); b) "no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado." (REsp nº 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN); c) "no caso de EXTRAVIO de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99)." (REsp's nºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO); d) "o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66." (REsp's nºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso não conhecido". (STJ, 1ª T., REsp nº 200101295946, Rel. Min. José Delgado, J. 16/04/2002, DJ de 13/05/2002, pág. 161).

9

Deste modo, em não havendo o fato gerador, mostra-se írrito o lançamento tributário efetuado. Logo, deve ser cancelado. Até porque a Fazenda Pública não sofreu dano algum, vez que a mercadoria, não se destinando ao território nacional, mesmo que não tivesse sido extraviada, não geraria qualquer crédito tributário ao erário.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e dou provimento para cancelar o lançamento.

É o voto.



ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Redator

Com respeito ao julgamento ocorrido em 15/03/2010, onde foi apreciado o processo administrativo nº 11128.003334/2003-76 (recurso voluntário nº 141.720), peço vênia para apresentar, abaixo, as razões pelas quais me manifestei contrariamente ao voto do insigne relator originariamente responsável pelo exame da citada contenda.

O caso envolve a exigência do imposto de importação, acrescido da multa de 50% proporcionalmente ao referido imposto, *“pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira”*, capitulada no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo artigo 628, III, “d”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

No caso, como claramente demonstrado pelo relator originário, é incontroversa a falta de mercadorias em container transportado pela autuada, tendo esta sido responsabilizada em função de procedimento de vistoria aduaneira realizado a pedido do depositário. Está consignado nos autos, inclusive, que o *container* onde os volumes deveriam estar acondicionados apresentava divergência de lacre.

O argumento principal em que o sujeito passivo se apóia para defender a insubsistência do lançamento é alicerçado na alegada inocorrência do fato gerador do imposto de importação, vez que as mercadorias não estavam sendo submetidas a procedimento de importação, mas se destinavam ao Paraguai, em regime de trânsito aduaneiro. Diante disso, alega a reclamante que quaisquer tributos ou penalidades só seriam passíveis de exigência no seu destino final (Paraguai).

Não obstante, não vislumbro razão legal que possa acolher a tese defendida pela recorrente.

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, a constatação de falta de mercadoria importada constitui fato gerador do Imposto sobre as Importações – II, cuja responsabilidade é imputada a quem lhe deu causa, responsabilidade esta que, no caso de avaria ou de extravio, é apurada através de procedimento de vistoria aduaneira, como se deu no caso presente.

Com respeito ao controle aduaneiro de mercadorias, a responsabilidade do transportador pelas obrigações fiscais está bem caracterizada no artigo 32, inciso I, do mesmo Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, combinado com o artigo 1º do DL 37/66, abaixo reproduzidos:

Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único remunerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

Art. 32- É responsável pelo imposto:

I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II- o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

(grifos nossos)

A responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias, dentre outros motivos, também está prevista no artigo 41, inciso II, do comentado Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado, ainda, pelo artigo 591 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 4.543/2002), na sequência reproduzido:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.

(grifos nossos)

À vista das prescrições legais trazidas à lide, acima reproduzidas, não resta dúvida de que o transportador responde pelos tributos incidentes sobre as mercadorias extraviadas quando as mesmas encontravam-se sob a sua responsabilidade, mesmo considerando que referidas mercadorias estavam submetidas a regime de trânsito aduaneiro.

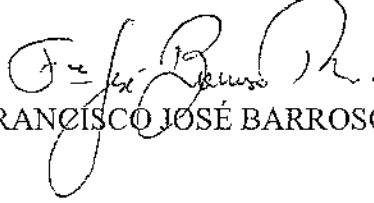
Prevalece, pois, na espécie, o elemento subjetivo relativo à atribuição da responsabilidade por infração, a qual assume, assim, um caráter formal, porquanto sua tipicidade está sedimentada na prática de ação contrária à norma de regência.

Importa ainda reiterar, quer para a cominação da obrigatoriedade de recolher o tributo, quer para a incidência da penalidade objeto da lide, que é irrelevante o fato de a mercadoria extraviada estar submetida a regime de trânsito aduaneiro. O extravio, constatado logo depois do desembarque do *container* sob a responsabilidade do transportador marítimo, legítima seja presumido que as mercadorias que deveriam estar ali contidas tenham adentrado efetivamente o território nacional, à revelia dos controles aduaneiros pertinentes, fato este, pois, suficiente para o soerguimento da exigência legal em exame.

Com efeito, se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como o transportador tem contra si a prova do seu recebimento e a obrigação de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado.

Por todo o exposto, encaminho meu voto pela procedência integral do lançamento objeto dos presentes autos, negando, pois, provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Redator Designado